

Ofício de Suprimentos Nº 012/2026/SMS

Assunto: RESPOSTA AO RECURSO MANIFESTADO PELA EMPRESA COMPASTAS COMÉRCIO E SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA - CNPJ: 39.685.747/0001-66 E CONTRARRAZÕES DAS EMPRESAS CASTRO E CASTRO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA- CNPJ: 08.198.623/0002-03 e PINBALL COMERCIO DE MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA- CNPJ: 05.259.567/0001-09 PROCESSO 9962/2025- PESRP 049/2025

OBJETO: A presente licitação tem por objeto Registro de Preços para a Contratação de empresa para futura e eventual aquisição de Materiais Escolares para confecção de KIT ESCOLAR para atender as necessidades dos alunos da rede municipal de ensino.

Destinatários: COMPASTAS COMÉRCIO E SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA - CNPJ: 39.685.747/0001-66

CASTRO E CASTRO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA- CNPJ: 08.198.623/0002-03

PINBALL COMERCIO DE MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA- CNPJ: 05.259.567/0001-09

DAS PRELIMINARES

I – RELATÓRIO:

Apresenta-se para a análise do Recurso, vinculado ao PESRP 049/2025 supra mencionado, pelas razões a seguir aduzidas.

Insurgem a recorrente que :

“(…)As empresas PINBALL COMERCIO E MATERIAS E SERVIÇOS LTDA e CASTRO E CATRO COMERCIO E IMPROTAÇÃO não apresentaram as planilhas de EXEQUIBILIDADE DE PREÇOS conforme solicitado no ITEM 11.12 do EDITAL . Pois as empresas apresentaram cotações a nota fiscais e não uma Planilha conforme o Edital pede. Dessa forma não condiz com o custo real da mercadoria, pois além do custo das MERCADORIAS tem IMPOSTOS e custos OPERACIONAIS como EX: fretes. (...)”

Diante de todo o exposto, solicitamos a alegação trazida a lume e rejeitar a

HABILITAÇÃO das empresas citada acima declarada vencedoras.

(TRECHO RETIRADO DO RECURSO DA EMPRESA: **COMPASTAS COMÉRCIO E SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA - CNPJ: 39.685.747/0001-66**)

Por sua vez, a empresa **CASTRO E CASTRO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA- CNPJ: 08.198.623/0002-03**, apresentou **contrarrazões ao recurso**, nas quais requer:

“(…) Fica evidente que o recurso interposto pela COMPASTA:

- cria exigência não prevista no edital;
- ignora o modelo de planilha constante do Anexo II;
- aplica indevidamente regras próprias de serviços de engenharia a fornecimento de bens;
- contraria expressamente os itens 11.12, 11.12.1 e 11.13 do edital.

Não há, portanto, qualquer vício na proposta da empresa **CASTRO E CASTRO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA**.

Diante do exposto, requer-se:

- a) o conhecimento do recurso, para que lhe seja negado provimento;
- b) a manutenção integral da decisão que declarou vencedora a empresa **CASTRO E**

CASTRO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
LTDA;

c) o regular prosseguimento do certame,
com adjudicação e homologação.

(...)” TRECHO RETIRADO DAS
CONTRARRAZÕES DA EMPRESA:
**CASTRO E CASTRO COMÉRCIO E
IMPORTAÇÃO LTDA- CNPJ:
08.198.623/0002-03**

A empresa **PINBALL COMERCIO DE MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA- CNPJ: 05.259.567/0001-09**,
apresentou **contrarrazões ao recurso**, nas quais requer:

“(…) Por seu turno, a Recorrente fundamenta seu inconformismo no suposto descumprimento do item 11.12 do Edital, que assim dispõe:

11.12 Caso o custo global estimado do objeto licitado tenha sido decomposto em seus respectivos custos unitários por meio de Planilha de Custos e Formação de Preços elaborada pela Administração, o licitante classificado em primeiro lugar será convocado para apresentar Planilha por ele elaborada, com os respectivos valores adequados ao valor final da sua proposta, sob pena de não aceitação da proposta. (grifos nossos)

Observa-se que a redação do item 11.12 estabelece condição expressa para sua aplicabilidade: a existência de Planilha de Custos e Formação de Preços elaborada pela Administração, desde que previsto como anexo ao edital, como forma de decomposição do custo global estimado. Ocorre que na forma do

item 6.1., o pregão eletrônico reger-se-á pelo tipo MENOR VALOR UNITÁRIO, ou seja, não há no certame ofertamento de custo global pelos licitantes, logo, é totalmente inaplicável exigir-se a planilha. Não se opera a alegada subsunção, sendo assim, o recurso é totalmente descabido, ante a explícita demonstração de que o Recorrente não compreendeu a redação do item editalício suscitado.

Diante de todo o exposto, a Recorrida requer a Vossa Senhoria se digne a:

a) CONHECER das presentes Contrarrazões, por tempestivas e preenchidos os requisitos legais;

b) NEGAR PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela COMPASTAS COMÉRCIO E SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA, mantendo-se a classificação da proposta da PINBALL COMÉRCIO DE MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA;

c) PROSEGUIR com o certame, adjudicando o objeto à PINBALL COMÉRCIO DE MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA, empresa que apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração.

(...)” TRECHOS RETIRADOS DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA:
PINBALL COMERCIO DE MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA- CNPJ: 05.259.567/0001-09

É o relatório. Sucinto.

Preliminarmente

Nos termos do item 14 do Edital, o prazo para interposição de recurso é de 3 (três) dias úteis, contados da data de lavratura da ata ou da intimação do ato, bem como o prazo para apresentação de contrarrazões ocorre em igual período, em fase única.

Verificada a tempestividade tanto do recurso quanto das contrarrazões, passo à análise do mérito.

II – MÉRITO

Em análise ao recurso interposto, no qual a recorrente sustenta a necessidade de apresentação de planilha de custos detalhada para comprovação da exequibilidade da proposta, conforme item 11.12 do Edital, que foi interpretada erroneamente pela recorrente e cumpre esclarecer o que segue.

“11.12 Caso o custo global estimado do objeto licitado tenha sido decomposto em seus respectivos custos unitários por meio de Planilha de Custos e Formação de Preços elaborada pela Administração, o licitante classificado em primeiro lugar será convocado para apresentar Planilha por ele elaborada, com os respectivos valores adequados ao valor final da sua proposta, sob pena de não aceitação da proposta.”

Inicialmente, destaca-se que o edital é a lei interna do certame, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes aos seus termos, nos termos do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. No caso em apreço, o edital não estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação de planilha de custos ou documento específico como condição para aferição da exequibilidade da proposta, o que o Edital estabelece nos itens 12.24 a 12.30 são:

- 12.24 Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- 12.25 Apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.
- 12.26 No caso de bens é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.
- 12.27 A inexecuibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove:
- 12.28 Que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e
- 12.29 Inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.
- 12.30 Após a verificação da conformidade da proposta com os termos do edital, o Agente de Contratação/ Pregoeiro iniciará a fase de julgamento da habilitação.

A Lei nº 14.133/2021 dispõe que a análise da exequibilidade deve observar critérios objetivos previstos no edital e que a Administração poderá realizar diligências quando entender necessário, não sendo lícito exigir, após a apresentação das propostas, documento ou requisito não previamente previsto no instrumento convocatório, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da isonomia e da segurança jurídica .

Ressalta-se, ainda, que a proposta apresentada pelas licitantes vencedoras empresas **CASTRO E CASTRO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA- CNPJ: 08.198.623/0002-03 e PINBALL COMERCIO DE MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA- CNPJ: 05.259.567/0001-09** atende integralmente às exigências editalícias, estando compatível com os valores praticados no mercado, conforme demonstrado na pesquisa de preços constante dos autos, inexistindo qualquer indício concreto de inexecuibilidade que justificasse a adoção de exigência adicional não prevista no edital.

Importante frisar que eventual exigência de planilha de custos somente poderia ocorrer mediante previsão expressa no edital, o que não se verifica no presente certame. Assim, acolher o argumento da recorrente implicaria inovação indevida das regras do procedimento licitatório.

III – CONCLUSÃO

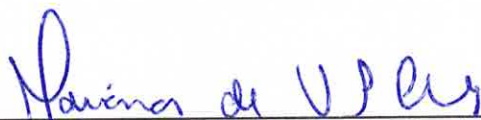
Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso administrativo, mantendo-se a decisão anteriormente proferida, por estar em estrita consonância com o edital, com a legislação vigente e com os princípios que regem as licitações públicas.

IV – DECISÃO

Mantenho a decisão que as empresas **CASTRO E CASTRO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA- CNPJ: 08.198.623/0002-03 e PINBALL COMERCIO DE MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA- CNPJ: 05.259.567/0001-09** são vencedoras do Certame de seus respectivos itens ganhos, negando provimento ao recurso interposto.

É o nosso entendimento, s.m.j.

Mangaratiba, 15 de janeiro de 2026.



Mariana de Vasconcellos Pontes Alves
Agente de Contratação/Pregoeiro
Portaria nº: 3183/2025